LEI Nº 575/2023
De 28.03.2023

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º. A garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no parágrafo único do artigo anterior será efetivada através de um conjunto de ações governamentais ou não, compreendendo a formulação, implementação e execução de:

I - políticas básicas de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentação e outras que assegurem liberdade, respeito e dignidade à convivência familiar e comunitária;
II - políticas de assistência social para a família, a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade social, que permitam a melhoria das condições de vida, organização e participação social e política;

III - política de proteção especial para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, incluindo casos de desaparecimento, abandono, violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida na rua, uso e tráfico de drogas e envolvimento em atos infracionais,

IV - política de garantia, defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente visando à integração das ações governamentais ou não relativas à integração do sistema de justiça, à divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e à mobilização da sociedade.

Parágrafo Único O Município e a sociedade civil desenvolverão os esforços necessários junto à União, ao Estado e às organizações sociais com o objetivo de viabilizar as políticas mencionadas neste artigo, respeitadas as competências de cada ente federativo.

Art. 3º. São órgãos de formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Conselho Tutelar;

Art. 4º. As políticas mencionadas no art. 2º, desta Lei, desenvolver-se-ão por meio de programas, projetos e serviços de caráter preventivo, voltados à promoção e inclusão social de famílias, e de programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

§ 1º. Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção da inclusão social de famílias compreendem:

I - apoio e orientação sócio familiar;

II - acesso de crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde;

III - oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;

IV - apoio à iniciação e proteção ao trabalho do adolescente;

V - programas de transferência de rendas; e

VI - organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. Os programas, projetos e serviços específicos de proteção à criança e ao adolescente com seus direitos ameaçados ou violados compreendem:

I - acolhimento institucional;

II - acolhimento familiar;

III - colocação em família substituta;

IV - atendimento médico e psicológico à criança e adolescente gestante e às vítimas de violência, exploração e abuso sexual;

V - atendimento às crianças e adolescentes em situação de rua;

VI - atendimento em medidas socioeducativas em meio aberto; e

VII - combate ao trabalho infantil.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão autônomo, de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de atendimento e se compõe paritariamente entre o Poder Público e Sociedade Civil, conforme previsto nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único O CMDCA, é vinculado, para fins administrativos e orçamentários, à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão este responsável pela coordenação das políticas de assistência social do Município.

Art. 6º. O CMDCA é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

I- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal oriundos das Secretarias de Assistência Social, Habitação, Obras e Serviços Públicos, Educação, Cultura e Turismo, Esporte e Lazer, Saúde, Economia e Finanças e Assuntos Jurídicos;

II- 08 (oito) representantes de organizações representativas da sociedade ou organizações da sociedade civil de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, as quais estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Para fins de realização do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o edital de convocação direcionado ao chamamento das organizações da sociedade civil deverá ser fixado nas escolas; nas organizações não governamentais cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes; na sede do Conselho Tutelar entre outros locais que possibilite sua ampla divulgação.

§ 2º. Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho; facultando-se ao Chefe do Executivo proceder, a qualquer tempo, a substituição dos mesmos.

§ 3º. Os representantes das organizações da sociedade civil, serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital, na forma do Regimento Interno, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos conselheiros.

§ 4º. É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o exercício de cargo político eletivo.

§ 5º. Podem participar da votação para escolha dos membros do CMDCA, os eleitores, mediante apresentação do título respectivo, ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral em Angatuba, acompanhado de documento oficial original com foto.

§ 6º. A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 7º. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 8º. A nomeação e posse do CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida as origens das indicações e das votações.

§ 9º. Os membros do Conselho e seus Suplentes, candidatando-se a qualquer cargo político eletivo deverão se desincompatibilizar de seu mandato no prazo de 06 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 10º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos tanto para os representantes da sociedade civil, quanto para os representantes do Poder Executivo Municipal, sendo garantido a recondução, a substituição e a reeleição de seus membros.

Art.7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e deliberar sobre a política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município,

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais relativas à criança e ao adolescente no âmbito municipal;

III - acompanhar as discussões para definição de prioridade das dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das políticas previstas no art. 2º desta Lei;

IV- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

V- deliberar sobre a destinação dos valores que fazem parte do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI- apresentar sugestões sobre as atribuições de órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento estrutural do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VIII - proceder ao registro das organizações não-governamentais e à inscrição dos programas das organizações governamentais e não-governamentais, mantendo os respectivos registros e suas alterações;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X - criar e manter atualizado o cadastro de todos os programas, projetos e serviços voltados à criança e ao adolescente no Município, informando sobre a importância do registro junto ao CMDCA;

XI - avaliar as atividades administrativas dos membros do Conselho Tutelar, visando à garantia do cumprimento de suas obrigações administrativas, devendo, sempre que necessário, encaminhar para a Comissão de Sindicância, para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar;

XII - Acompanhar e avaliar as ações dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

XIV - O preenchimento de cargo de Conselheiro, no caso de vacância, ocorrerá conforme regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - Inscrever e avaliar programas e projetos, com especificação dos regimes de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e às autoridades competentes;

XVI - Encaminhar denúncias ou propostas para garantia da defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - Promover conferências, seminários, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades a solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX – Promover campanha de incentivo às doações ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com calendário anual de reuniões e ampla divulgação; em especial no site da Prefeitura Municipal de Angatuba;

§ 2º. Fica assegurada a participação popular nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD

Art. 9º. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD, de natureza contábil, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 1º. O CMDCA definirá a utilização dos recursos disponíveis no FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual das políticas públicas municipais.

§ 2º. O FUMCAD será constituído dos seguintes tipos de receitas:

I - dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;

IV - valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposição de penalidades administrativas aplicadas no Município de Angatuba, previstos na Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - recursos que forem destinados, segundo o art. 260 das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

VII - recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;

VIII - Contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;

IX - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 3º. O FUMCAD destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da política municipal, aprovadas pelo CMDCA.

§ 4º. Os recursos do FUMCAD destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º. Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 6º. O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda movimentação financeira do FUMCAD.

§ 7º. A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças aplicará, no mercado financeiro, os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

§ 9º. A supervisão de projetos e programas, conforme § 4º deste artigo, aprovados pelo CMDCA fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 10º. A liberação dos recursos e controle das prestações de contas, dos programas e projetos específicos executados com recursos do FUMCAD, conforme § 3º e §4º deste artigo, será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 11º O CMDCA emitirá, ao final de cada projeto ou programa, parecer quanto a execução dos recursos utilizados do FUMCAD.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicionail, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º. A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição;

§ 2º. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

§ 3º.A sede do Conselho Tutelar deverá ser fixado dentro da respectiva área de abrangência, em local que melhor atenda o interesse público e os requisitos da eficiência e economicidade.

§ 4º.O Conselho Tutelar será vinculado, para fins administrativos e de execução orçamentária, à Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação das políticas de assistência social no Município;

Art. 11. Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em processo eleitoral a ser conduzido sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º. Podem participar da votação para escolha dos membros do Conselho Tutelar os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Angatuba (215º Zona Eleitoral).

§ 2º. Fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização da eleição do Conselho Tutelar, observada as disposições contidas na presente Lei.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá uma Comissão Eleitoral, composta de 05 (cinco) membros paritariamente, sendo 02 (dois) membros do CMDCA representando o Poder Público, 02 (dois) membros do CMDCA representando a Sociedade Civil e 01 (um) representante indicado dentre os membros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subseção de Itapetininga (Sede Angatuba).

§ 4º. Fica estabelecido que, quanto à instalação e serviços a Comissão Eleitoral, funcionará quando obtiver maioria dos integrantes presentes, e, quanto à aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria simples.

§ 5º. Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS ATINENTES AOS CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 12. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo o candidato estar exercendo cargo político eletivo.

Art. 13. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o dia do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- ter reconhecida idoneidade moral, atestada pelo órgão ou entidade em que atua ou tenha atuado e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;

II- ter idade superior a vinte e um anos;

III- residir no Município de Angatuba;

IV- ter concluído o ensino médio;

V- possuir carteira nacional de Habilitação – Categoria "B"

V- possuir reconhecida experiência e conhecimento na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente e ter 02 (dois) anos, no mínimo, de trabalho com criança e adolescente em entidades registradas junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgãos da administração pública;

VI- submeter-se a processo prévio de avaliação, de caráter eliminatório, no qual serão abordadas temáticas para o exercício da função e que indicará, se o candidato está apto ou não a concorrer ao pleito;

VII- A avaliação de que trata o inciso anterior deste artigo, deverá ser acompanhada pela Comissão Eleitoral a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único As certidões ou declarações solicitadas no presente artigo, que contenham fraudes e/ou inverdades serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração da infração penal.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

Art. 14. A eleição realizar-se-á no mês de outubro do último ano de mandato dos Conselheiros Tutelares, mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Edital, publicado na imprensa oficial local, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito.

Art. 15. As candidaturas deverão ser registradas até 120 (cento e vinte) dias antes da realização da eleição, mediante a apresentação de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. É vedada a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 16. Findo o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local, lista com os nomes dos candidatos registrados, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnações.

§ 1º. Oferecida impugnação, esta será autuada e os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º A decisão da Comissão Eleitoral será publicada na imprensa local.

Art. 17. Da decisão da Comissão Eleitoral relativa à impugnação de candidatura, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua publicação, recurso ao CMDCA, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. Após os julgamentos dos recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar novo Edital de Convocação informando aos candidatos o dia, o horário e o local onde se realizará a prova teórica estabelecida no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

Art. 19. O resultado da avaliação deverá ser publicado pela Comissão Eleitoral e da data desta publicação abre-se prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de recursos que, em igual prazo, serão julgados pela Comissão Eleitoral.

Art. 20. Julgados os recursos apresentados pelos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará lista com os nomes dos candidatos aptos ao pleito.

SEÇÃO IV
DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 21. A eleição deverá ser descentralizada cabendo à Comissão Eleitoral, com apoio do Poder Executivo Municipal, disponibilizar espaços públicos, recursos humanos e toda infraestrutura necessária para realização da eleição.

§ 1º. A Comissão Eleitoral deverá promover a divulgação dos locais de votação e dos nomes dos candidatos que estão participando de pleito.

§ 2º. Para fins de votação, será considerado domicílio eleitoral, prioritariamente, o domicílio do eleitor, tendo como parâmetro a 215º Zona Eleitoral de Angatuba, conforme inscrição no Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Art. 22. Fica vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como quaisquer outras formas de favorecimento do eleitor em troca do voto em favor de candidato, ficando o infrator sujeito às penas estabelecida na presente Lei.

Art. 23. A propaganda dos candidatos somente será permitida após a homologação da inscrição das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que serão considerados solidários nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 25. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 26. Considera-se grave perturbação à ordem pública a propaganda que não observe a legislação e posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.
Art. 27. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio às candidaturas.

Art. 28. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro.

Art. 29. Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo eleitoral.

Art. 30. Apresentando a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.
Parágrafo Único A Comissão eleitoral poderá determinar liminarmente a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material.

Art. 31. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências.
Parágrafo Único O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral deverá ser julgado pela Comissão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prorrogável em igual prazo, em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 32. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral pela imprensa oficial do Município.

Art. 33. O CMDCA poderá adotar normas complementares visando ao aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Art. 34. Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e encaminhadas imediatamente para o local de apuração.
Parágrafo Único Durante o processo de apuração será garantido aos candidatos o livre acesso para o exercício da fiscalização.

SEÇÃO V
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 35. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, o qual será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação dos nomes, bem como o número de votos recebidos por cada candidato.

Art. 36. Serão proclamados eleitos os dez (10) candidatos mais votados.

Parágrafo Único. Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Art. 38. Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:
I- obtiver maior nota no processo prévio de avaliação, previsto no inciso VI, do art. 13 desta Lei;
II- tiver maior idade.

Art. 39. Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição.

Art. 40. Ocorrendo a vacância do cargo, o suplente, que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

Art. 41. Os Conselheiros eleitos deverão participar obrigatoriamente, antes da posse, de treinamento ministrado por equipe interdisciplinar constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de obter as informações pertinentes às suas atribuições.

SEÇÃO VI
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 42. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 43. Ficam igualmente impedidos de servir no Conselho Tutelar os membros do CMDCA.

Parágrafo Único. Os membros do CMDCA que optarem por concorrer à eleição do Conselho Tutelar deverão ser licenciados e afastados das respectivas atribuições, no prazo mínimo que coincida com o início das inscrições para as candidaturas, respeitando os termos do § 8° do artigo 6° da presente lei.

SEÇÃO VII
DA ORGANICAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 44. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 45. Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar utilizar-se-á de instalações, recursos humanos e materiais cedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Tutelar serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão.

§ 1º. Cabe ao Presidente escolhido, a Presidência das sessões.
§ 2º. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência seu vice.

Art. 47. As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 48 Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.
Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 49. O Conselho Tutelar funcionará ordinariamente e em regime de plantão, durante finais de semana e feriados, de forma ininterrupta, observando o seguinte:
I- Ordinariamente, das 08h00 às 18h00h, de segunda à sexta-feira, na sua respectiva sede;
II- Em regime de plantão à distância, através de sistema de comunicação telefônica, no período compreendido entre 18h00 de um dia às 8h00 do dia seguinte, para dias úteis, e 24 horas, iniciando-se às 8h00 de um dia e encerrando no dia seguinte no mesmo horário, nos finais de semana e feriados, tendo 01 (um) único Conselheiro Tutelar como plantonista e um respectivo suplente, obedecendo escala prévia, elaborada conjuntamente pelos Conselheiros Tutelares, podendo, excepcionalmente, ser solicitado apoio de outros Conselheiros que não estejam de plantão.

§ 1º. A escala de plantão a que se refere o inciso II, deverá ser elaborada conjuntamente pelo Conselho Tutelar, conforme dispõe seu regimento interno, devendo ser remetida ao CMDCA e aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, até 07 (sete) dias de antes da entrada de sua vigência, devendo o respectivo Conselho comunicar eventuais alterações.

§ 2º. Consideram-se dias úteis, aqueles definidos pelo calendário oficial do Município.

Art. 50. Os Conselheiros Tutelares disporão sobre seu regimento interno, respeitando-se as peculiaridades da área de atuação, devendo ser elaborado por todos os Conselheiros eleitos, em até 60 (sessenta) dias da data da posse, ou da publicação da presente Lei e publicado no Diário Oficial do Município.
Parágrafo Único O regimento interno será elaborado pelos Conselheiros Tutelares e será validado conjuntamente pelos conselheiros tutelares e CMDCA.

Art. 51. O regimento deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

I - decisões colegiadas, tomadas em reuniões;

II - a forma da distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;

III - uniformização da forma de prestar o trabalho e o entendimento do Conselho Tutelar;

IV - forma e previsão de regime de plantão a ser prestado pelos Conselheiros no período noturno e nos finais de semana;

V - forma de representação pública do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público;

VI - fruição de férias de cada Conselheiro Tutelar;

VII - a forma de escolha dos Conselheiros que serão nomeados membros da Comissão de Ética Permanente e seus suplentes;

VIII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO VIII
DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 52. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo Municipal fixar os valores da remuneração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º. Os membros do Conselho Tutelar em exercício, farão jus a uma remuneração equivalente a um salário mínimo e meio, a qual será paga pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 3º. Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, com prejuízo de vencimentos, pelo tempo que perdurar seu mandato.

Art. 53 Os membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, têm por obrigação:

I- observar o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;

II- atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;

III- prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;

IV- estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

V- zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo ressarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;

VI- participar de todas as reuniões dos membros do Conselho Tutelar, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras questões inerentes à atividade do Conselho;

VII- participar em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de cada curso de formação oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no decorrer do ano;

VIII – Assessorar, contribuindo em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

§ 2º Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

§ 3º - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

§ 4º - Após a realização de um plantão, o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para posteridade, bem como, fica dispensado do comparecimento em curso de formação, que seja realizado no dia seguinte ao plantão.

Art. 54 Os membros do Conselho Tutelar terão direito à:

I - remuneração fixada nos termos desta Lei;

II- Cobertura previdenciária;

III - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - licença médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;

V - licença maternidade;

VI – licença paternidade;

VI – gratificação natalina;

VIII- Cesta básica;

XI - licença nojo, sem prejuízo na remuneração de 05(cinco) dias;
X -licença gala, sem prejuízo na remuneração de 03(três) dias;

Art. 55. O período de férias somente poderá ser desfrutado durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.

§ 1º. Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

§ 2º. O benefício somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

§ 3º. Se o Conselheiro Tutelar não for reeleito para o mandato subsequente, as férias relativas ao último mandato poderão ser convertidas em pecúnia.

Art. 56. A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.
Parágrafo Único. Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o CMDCA deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o restabelecimento do Conselheiro Titular.

Art. 57. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO IX
DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 58. Fica criada a Comissão de Sindicância, composta por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, responsável pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do funcionamento do Conselho Tutelar.
§ 1º Não está entre as atribuições da Comissão de Sindicância a análise das decisões e das aplicações de medidas do Conselho Tutelar, que, nos termos do art. 137 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse;
§ 2º Não está entre as atribuições da Comissão de Sindicância a análise de atos e fatos, cujo teor tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado;
§ 3º O procedimento instaurado pela Comissão de Sindicância correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos;
§ 4º As decisões da Comissão de Sindicância serão tomadas por maioria absoluta;
§ 5º Os suplentes somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares;

§ 6° Os membros representantes do Conselho Tutelar que por ventura vierem a ser arrolados em processos junto à Comissão de Sindicância, serão automaticamente impedidos de participar deste processo, sendo nestes casos substituídos por seus respectivos suplentes;
§ 7° A função de membro da Comissão de Sindicância é considerada de interesse público, e não poderá ser remunerada.

Art. 59. A Comissão de Sindicância será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares escolhidos entre seus pares, 02 (dois) representantes indicados pelo CMDCA, sendo 01 (um) do Poder Público e 01 (um) da Sociedade Civil e 01 (um) representante indicado dentre os membros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Itapetininga (Sede Angatuba).
§ 1° Os membros da Comissão de Sindicância serão nomeados por decreto do Poder Executivo, a ser publicada na imprensa oficial do Município, e terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, coincidindo com o mandato eletivo de conselheiro, sendo o primeiro, por força de sua implantação, ter seu término ao final do segundo ano dos mandatos eletivos dos conselheiros tutelares;
§ 2° A primeira Comissão de Sindicância será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei ou da data da posse dos novos Conselheiros Tutelares;
§ 3° A Comissão de Sindicância deverá notificar os órgãos que a compõe visando à substituição de seus membros antes do término do mandato.
§ 4° E vedada a recondução de membro da Comissão de Sindicância.
§ 5° Fica estabelecido que, quanto à instalação e serviços da Comissão de Sindicância, esta funcionará quando obtiver maioria absoluta dos integrantes presentes.

Art. 60 Compete à Comissão de Sindicância:
I – apurar denúncias relativas ao cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo a disponibilizar o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias por semana;
II – apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, a dedicação exclusiva e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;
III - instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

SEÇÃO X
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 61. O processo disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão de Sindicância, mediante representação de autoridade ou de qualquer cidadão.

§ 1º. A representação deverá ser apresentada por escrito com relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º. O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores.

§ 3º. Cabe à Comissão de Sindicância assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4º. O processo disciplinar deve ser concluído em 90 (noventa) dias úteis após sua instauração;

Art. 62 Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento, fazê-lo de forma inadequada ou omitir-se no exercício de suas atribuições, quando em expediente no Conselho Tutelar ou nos plantões que lhes forem atribuídos;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer ou ausentar-se no horário de trabalho estabelecido, sem justificativa ou não cumprir os plantões determinados;

VII - deixar de comparecer, sem a devida justificativa, aos cursos de formação e capacitação oferecidos pelo CMDCA, salvo a exceção prevista no §4º do artigo 53 desta Lei ;

VIII - afastar-se, sem justificativa, das atividades do Conselho Tutelar por mais de 10 (dez) dias;

IX - deixar de prestar pronto atendimento, sem a devida justificativa, durante os plantões noturnos e nos finais de semana;

X - causar prejuízo ao erário, de forma dolosa, em decorrência de quebra de equipamentos ou objetos colocados à disposição do Conselho Tutelar para exercício de suas atribuições;

XI - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo ou com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei, ainda que em caráter voluntário;

XII - receber em razão do cargo honorários, gratificações, mesmo que a título de custas, emolumentos ou diligências.

Art. 63 Constatada a infração, a Comissão de Sindicância deverá encaminhar ao CMDCA a fim de verificar a imposição ou não das seguintes penalidades:

I- advertência;

II- suspensão não remunerada, de acordo com a classificação da infração determinada em Regimento Interno e de acordo com reincidências de:

a) 30 (trinta) dias;

b) 60 (sessenta) dias;

c) 90 (noventa) dias.

III- perda do cargo.

Parágrafo Único Para dosagem da pena, será observada a gravidade da infração.

Art. 64. A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, em qualquer das faltas punidas com advertência;

II – na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, IV, X, XI e XII do art. 62 desta Lei;

III - Na hipótese de aplicação de pena de suspensão é vedado o pagamento da remuneração do Conselheiro Tutelar no período em que o mesmo permanecer fora de sua atividade.

Art. 65. A perda do cargo será aplicada em casos de reincidência, específica ou não, das infrações punidas com suspensão não remunerada, em processos administrativos anteriores;

Art. 66. Considera-se reincidência quando constatada infração grave em processo disciplinar anterior.

Art. 67. Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser notificado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data em que será ouvida pela Comissão de Sindicância.

§ 1º. O Conselheiro indiciado poderá constituir defensor para promover a sua defesa técnica.

§ 2º .O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

Art. 68. Após a sua oitiva, o Conselheiro indiciado terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia.

Parágrafo Único. Na defesa prévia, devem ser anexados documentos às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 03 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 69. Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 70. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 71. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética Permanente terá 15 (quinze) dias para concluir o processo disciplinar, mediante decisão fundamentada determinando o arquivamento ou a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único Somente será aberto novo processo disciplinar sobre o mesmo fato no caso de arquivamento dos autos por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Sindicância.

Art. 72. O Conselheiro indiciado poderá pedir reconsideração da decisão que aplicar penalidade em 15 (quinze) dias, a contar da data da aplicação da penalidade cabível.

Art. 73. O denunciante deverá ser cientificado da decisão da Comissão de Sindicância por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 74. A Comissão de Sindicância poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 75. Havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser remetida para análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 76. A Penalidade, aprovada em Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Prefeito Municipal, cabendo ao CMDCA, expedir Resolução, declarando vago o cargo, quando for o caso, situação em que será dada posse ao primeiro suplente.

Parágrafo Único Para efeito legal, todos os atos administrativos alusivos ao "Caput", serão necessariamente publicados na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 40/2013, 09 de dezembro de 2013.

Prefeitura do Município de Angatuba, 28 de março de 2023.

NICOLAS BASILE ROCHEL
Prefeito Municipal